



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.903007/2015-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.514 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente PROJEART INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2013

ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a parcela de estimativa referente ao período de apuração de dezembro do ano-calendário de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 30, que não homologou Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 26317.90707.200114.1.7.02-7043 (e-fls. 2/15) e outras a ela vinculadas, segundo “Análise das Parcelas do Crédito” (e-fls. 31/33), cujo suposto direito creditório seria de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012. Da decisão, o Contribuinte foi cientificado em 17/04/2015 (e-fls. 35).

3. Irresignado, em 14/05/2015, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 37/39), em que aduziu o seguinte:

“Destarte, o valor original do saldo negativo de IRPJ de 2012, apontado na DIPJ 2013/2012, é de R\$ 1.183.756,08, composto pelos pagamentos das estimativas e pelas retenções do período. Ressaltamos que houve levantamento de balancete de suspensão nas competências Março/2012 e Setembro/2012 conforme demonstraremos a seguir: [...]

Relativamente a parcela não confirmada das Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, no valor de R\$ 90.319,19, este se refere a erro de preenchimento da DCOMP nº 26317.90707.200114.1.7.027043, que quando do seu envio, teve lançado um crédito referente a uma estimativa compensada de março/2012, no entanto, nessa competência houve o levantamento do balancete de suspensão de IRPJ, conforme demonstrado na DCTF do período supra.

Sobre a parcela não confirmada da ficha de Estimativa Compensada com Outros Tributos, no valor de R\$ 145.762,45, refere-se a Ressarcimento de IPI, utilizado para compensar a estimativa da competência Dezembro /2012, pela DCOMP Nº 36607.85391.240113.1.3.01-0278. Esta DCOMP teve despacho decisório emitido, e sobre esse, foi devidamente protocolada junto a esta Secretaria a manifestação de inconformidade em 05/01/2014, a qual aguardamos os expedientes” (grifou-se).

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. nº 10-000.007 - 5ª Turma da DRJ/POA, proferido em sessão de 29/07/2020 (e-fls. 188/196), de que se deu ciência ao Contribuinte em 16/09/2020 (e-fls. 200), cuja ementa e razões de decidir foram vazadas nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2013

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Portaria RFB nº 2724 de 27 de setembro de 2017

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

VOTO

(...)

Parcela de R\$ 230.446,46 [N. R.: valor reconhecido no DD]

A parcela de R\$ 230.446,46 refere-se à estimativa de IRPJ de Janeiro de 2012 que foi compensada, via Dcomp 18412.40825.260312.1.3.02-1908, com Crédito de Saldo Negativo de IRPJ apurado em período anterior.

(...)

A Dcomp 18412.40825.260312.1.3.02-1908 (com Crédito de Saldo Negativo de IRPJ do exercício anterior) foi retificada pela Dcomp 03284.25428.250712.1.7.02-3020 controlada no processo 10.380.906812/2014-09.

(...)

Conforme consulta que realizei em 27-7-20 no sistema e-processo, a existência desse crédito estava em 'discussão administrativa' (Processo 10380.906812/2014-09), sendo que o Direito Creditório não foi reconhecido (Acórdão 10-69.842 - 1ª Turma da DRJ/POA, de 22 de julho de 2020).

(...)

Embora aquela decisão da DRJ, caso seja impetrado recurso voluntário, ainda possa ser reapreciada pelo CARF, no presente momento, não estão presentes os requisitos de liquidez e certeza que são essenciais à compensação.

(...)

Parcela de R\$ 90.319,19

A parcela de R\$ 90.319,19 (não confirmada pelo DD) refere-se à extinção do débito da estimativa de IRPJ de março de 2012, via declaração de compensação (Dcomp 09227.21275.230412.1.3.02-4075).

Conforme se verifica no formulário da Análise do Crédito anexa ao DD, a referida Dcomp foi cancelada e, portanto, como a extinção do débito não se perfectibilizou, não pode gerar crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ exercício 2013.

Parcela de R\$ 69.031,33

A parcela de R\$ 69.031,33 (confirmada no DD) refere-se à extinção do débito da estimativa de IRPJ de novembro de 2012 via declaração de compensação (Dcomp 00981.42996.271212.1.3.01-0335). Referida Dcomp foi homologada e portanto pode compor o saldo negativo.

Parcela de R\$ 145.762,45

A parcela de R\$ 145.762,45 (não confirmada pelo DD) refere-se à extinção do débito da estimativa de IRPJ de Dezembro de 2012 via declaração de compensação (Dcomp 36607.85391.240113.1.3.01-0278). Como a referida Dcomp não foi homologada tal parcela não pode gerar crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ exercício 2013. A Manifestação de Inconformidade apresentada pela interessada (Processo

10380.905236/2013-93) foi julgada improcedente (ACD nº 09-74.916 da 3ª Turma da DRJ/JFA, sessão de 14 de maio de 2020). O sistema e-processo não registra a existência de Recurso Voluntário ao Carf” (negritos do original; grifou-se).

5. Irresignado, em 14/10/2020 (e-fls. 202), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 203/211), em que, sinteticamente, repisa as razões de Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 200 e 202), pelo que dele se conhece.

MÉRITO

Pagamento de DARF não identificado

7. Em suas razões de Voluntário, uma vez mais, o Contribuinte assenta que o “[...] valor de R\$ 90.319,19 refere a erro de preenchimento da DCOMP nº 26317.90707.200114.1.7.02-7043, que teve lançado crédito de estimativa compensada de março/2012, contudo nessa competência houve balancete de suspensão de IRPJ, conforme destacado na DCTF do período em comento”.

8. Se é certo que, compulsando-se a referida Declaração, não se vê tributo a pagar no referido período de apuração (e-fls. 114/130), também é certo que referido montante compôs o saldo negativo do período, como se vê da DComp que aponta a origem do direito creditório requerido (e-fls. 12).

9. Nesse passo, não existindo a referida parcela de crédito a compor o direito creditório, uma vez que a estimativa não foi paga nem compensada (uma vez que a compensação que lhe pretendia extinguir foi cancelada), neste tópico, não assiste razão à Recorrente.

Estimativa não homologada

10. Aqui, a Recorrente aduz que o “[...] direito creditório decorrente do valor objeto de DCOMP não homologada utilizada para integrar Saldo Negativo de IRPJ deve ser deferido, sob pena de cobrança em duplicidade do mesmo débito”.

11. A estimativa pertinentes ao período de apuração de dezembro [repise-se que parcela de crédito referente à DComp, transmitida para extinguir débito de janeiro de 2012, foi reconhecida em sede de DD] foi compensada com crédito requerido no âmbito do processo nº 10380.905236/2013-93, indeferido pela Autoridade Fiscal.

12. Todavia, diga-se que o entendimento quanto à matéria hoje prevalecente no âmbito deste Conselho se encontra consubstanciado em seu enunciado sumular de nº 177, coincidente ao da Interessada: “[e]stimativas compensadas e confessadas mediante Declaração

de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”.

13. Pelo exposto, neste tópico, assiste razão à Recorrente, importando em reconhecimento da parcela no montante de R\$ 145.762,45.

CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer a parcela de estimativa referente ao período de apuração de dezembro do ano-calendário de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros